



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Ofício nº 247/2021 – SDESMA

Porto União (SC), 30 de Novembro de 2021.

Ao Senhor

LUIZ RICARDO FANTIN

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Processo Licitatório 129/2021 – Alterado 4 – Concorrência 7/2021 - Ata nº 2/2021.

Atendendo ao requerido pela comissão, vimos por meio deste apresentar informações com relação aos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico das empresas Meioeste Ambiental Ltda e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli. Considerando os recursos e contrarrazões das duas empresas, cabe a esta secretaria manifestar sobre os pontos a seguir

O objetivo de serem apresentados os atestados de capacidade técnica acompanhados de certidão de acervo técnico é o de demonstrar que a empresa (e profissional) executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes, neste caso por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior ao indicado no edital.

De acordo com a Resolução Confea nº 1.025/2009: “Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”. Sendo assim, as empresas proponentes apresentaram comprovação da alínea “g” conjuntamente com a alínea “f” em sua documentação técnica (item 5.1.3).

Quanto ao questionamento sobre a experiência do profissional vinculado à empresa Sheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli com a atividade de manutenção, conforme recurso da empresa Meioeste Ambiental Ltda, não se pode afirmar que o profissional não dispõe de capacidade técnica, considerando que incluiu a execução de gestão ambiental de aterro sanitário, termo de interpretação mais ampla e que demonstra similaridade com as atividades objeto do edital (alínea “f” do item 5.1.3). O atestado de capacidade técnica vinculado à certidão de acervo técnico corresponde a serviços prestados a este município, onde é citado o objeto do contrato e as atividades que o contemplam, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, por exemplo.

A respeito de ART de substituição, questionado em recurso da empresa Meioeste Ambiental Ltda, este tipo de registro cabe quando o mesmo profissional substituir os dados anotados em ART inicial nos casos em que: “a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de

fw



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

preenchimento de ART”, conforme consta no Art. 10 da Resolução Confea nº 1.025/2009. Verifica-se que o atestado de capacidade técnica é correspondente à ART inicial e a mesma consta indicada na certidão de acervo técnico, da forma aceita pelo Crea para fins de ajustes conforme as quantidades executadas.

No que se refere à apresentação de ART, também questionado em recurso da empresa Meioeste Ambiental Ltda, entende-se não ser necessária a apresentação da mesma, considerando que a comprovação de responsabilidade técnica foi feita por meio da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Crea, onde também consta indicação da ART analisada em conjunto com a documentação obrigatória exigida por este conselho de classe para sua emissão – item 6.2 do Anexo III da Resolução CONFEA nº 1.025/2009:

“Emissão de CAT com registro de atestado

- . Requerimento e declaração acerca do atestado devidamente preenchidos e assinados pelo profissional ou por seu procurador, com a apresentação da procuração original e cópia simples ou cópia autenticada, contendo firma reconhecida;
- . Atestado emitido pelo contratante, original e cópia, ou cópia autenticada;
- . Cópia de documento que apresente a anuência da contratante original ou documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, ou documento equivalente, no caso em que a atividade desenvolvida houver sido subcontratada ou subempreitada;
- . Comprovante de quitação da respectiva taxa.”

Ainda, de acordo com a mesma resolução, também no anexo III: “8.2 É facultado ao Crea, a qualquer momento, exigir documentos complementares que entender cabíveis, ficando o profissional obrigado à sua apresentação, sob pena de indeferimento do requerimento”. Neste caso, fazemos uma observação quanto ao recurso da empresa Sheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, onde informa discrepância entre certidão de acervo técnico da empresa Meioeste Ambiental Ltda e respectivo contrato. Considerando que fica a critério do Crea solicitar ou não documentação complementar para fins da emissão da certidão de acervo técnico, como o contrato, por exemplo, sendo que este documento não é exigido no edital de licitação em questão, não se considera de competência desta secretaria este julgamento.

Cabe ainda ressaltar o que prevê a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, com destaque para o § 1º:

“Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Por fim, considerando o Art. 64 supracitado e também que as Certidões de Acervo Técnico emitidas para os profissionais vinculados às proponentes podem ser verificados por meio de número de controle junto ao site do Crea, entende-se que não cabe duvidar da veracidade das informações e documentos oficiais analisados e emitidos por este conselho de classe profissional, e conforme já analisado previamente pela comissão, sendo que opinamos pela continuidade do processo.

Sendo o que havia o momento, encaminhamos as informações para avaliação da comissão e parecer jurídico, enquanto ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Adriana Weber

Engenheira Ambiental
Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico Sustentável e Meio Ambiente